

O PAPEL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA TOLERÂNCIA ÉTNICA E RELIGIOSA: UM ENSAIO SOBRE DISCURSOS DE RETALIAÇÃO EMPRESARIAL¹

TULIO CAIBAN BRUNO²

RESUMO: Este ensaio examina o papel constitucional do Ministério Público brasileiro na defesa da tolerância étnica e religiosa, com foco nos discursos discriminatórios e antissemitas crescentes na esfera pública. O acirramento do conflito entre Israel e Palestina tem exacerbado as tensões globais e ensejado opiniões exaltadas ao redor do mundo. O ensaio explora uma das linhas desse tipo de discurso que, amplificado pelas redes sociais, afeta o comportamento social e a opinião pública, correlacionando-se com a fundamentação da legitimidade política e jurídica do Ministério Público como instituição capaz de agir para proteger a dignidade étnica humana e a liberdade de crença. Com base nas liberdades civis e políticas asseguradas pela Constituição brasileira, argumenta-se que práticas discursivas discriminatórias, como o boicote econômico e comercial contra indivíduos ou grupos judaicos e israelenses, ao violarem o ideal de reciprocidade, minam os valores fundamentais de uma sociedade democrática. O Ministério Público, ator constitucional responsável por defender a ordem democrática e os direitos fundamentais, tem o poder-dever de agir com vistas a enfrentar violações desse gênero e a preservar a justiça política da estrutura básica da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Tolerância Étnica; Liberdade Religiosa; Retaliação Empresarial.

ABSTRACT: This essay examines the constitutional role of the Brazilian Public Prosecutor's Office in defending ethnic and religious tolerance, with a focus on the growing discriminatory and anti-semitic discourses in the public sphere. The escalation of the conflict between Israel and Palestine has exacerbated global tensions and sparked heightened opinions around the world. The essay explores

¹ As ideias lançadas neste ensaio derivaram da atuação do Ministério Público, na condição de *custos juris*, em ação judicial movida pela Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro (FIERJ) em face da Google Brasil Internet Ltda (nº 0807423-33.2024.8.19.0001). Representando o *Parquet* na ação judicial, o autor do ensaio exarou parecer no qual desenvolveu algumas linhas sobre o papel do Ministério Público em relação ao tema, à luz dos referenciais teóricos invocados. O presente ensaio, embora versando sobre o mesmo objeto, oferece abordagem inédita, reelaborada e reescrita, sobre o assunto, induzida por reflexões originadas do caso concreto.

² Mestre em Teoria do Direito pela FND/UFRJ. Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



one line of this type of discourse, which, amplified by social media, affects social behavior and public opinion, correlating it with the foundation of the political and legal legitimacy of the Public Prosecutor's Office in Brazil as an institution capable of acting to protect human ethnic dignity and freedom of belief. Based on the civil and political liberties guaranteed by the Brazilian Constitution, it is argued that discriminatory discursive practices, such as the economic and commercial boycott of Jewish and Israeli individuals or groups, by violating the ideal of reciprocity, undermine the fundamental values of a democratic society. The Public Prosecutor's Office, a constitutional actor responsible for defending democratic order and fundamental rights, has the duty to act in order to address such violations and preserve the political justice of society's basic structure.

KEYWORDS: Public Prosecutor's Office; ethnic tolerance; religious freedom; corporate retaliation.

INTRODUÇÃO

A escalada do conflito no Oriente Médio entre Israel e Palestina na Faixa de Gaza tem sido elemento catalisador de inúmeras controvérsias e exaltadas opiniões em todo o mundo ocidental. As discussões sobre o conflito, além de evidenciar as profundas divisões políticas e religiosas, muitas vezes extrapolam os limites da civilidade, levando à propagação de discursos que atentam contra a dignidade de comunidades judaicas e palestinas. Essa dinâmica tem alimentado um aumento global preocupante nos episódios de antissemitismo, a demonstrar que o conflito tem exacerbado tensões já existentes e, em alguns casos, gerado um ambiente hostil de polarização ideológica.

Tal ambiente de polarização é ainda mais acentuado quando as manifestações de apoio ou reprovação a determinados grupos étnico-religiosos ganham repercussão nas redes sociais e plataformas digitais. A manifestação de opiniões desse gênero, muitas vezes de teor discriminatório, não se limita a um espaço privado, mas se projetam para uma audiência ampla, influenciando o discurso público e impactando o comportamento coletivo. O discurso de ódio que emerge dessas manifestações é, portanto, um reflexo da capacidade das plataformas digitais de amplificar as consequências de tais ideias, com um poder de mobilização que se estende além da esfera individual, afetando a sociedade como um todo.

Vozes no Brasil, como no exterior, não apenas de cidadãos particulares, mas de lideranças políticas ou partidárias, têm preconizado a adoção de restrições no plano nacional e internacional quanto ao comércio e à circulação de bens, serviços e riquezas com pessoas físicas e jurídicas de origem judaica, em especial, vinculadas ao Estado de Israel.³

³ Disponível em <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/10/16/irlanda-nao-vai-esperar-que-ue-suspenda-unilateralmente-o-comercio-com-israel>;
<https://www.cartacapital.com.br/mundo/turquia-restringe-exportacoes-a-israel/>;

A intensificação das divisões sociais sugere, nos dias de hoje, a necessidade de reflexão mais profunda sobre os mecanismos de convivência pacífica em uma sociedade democrática. Mas o problema ultrapassa as formas de coexistência entre pessoas que professam diferentes crenças, valores e visões, para envolver o modo como as instituições atuam para garantir que tais diferenças não resultem exclusão e discriminação, promovendo, ao revés, condições favoráveis para uma convivência respeitosa e produtiva de modo duradouro.

Esta é a questão que, desde Rawls, com algum pioneirismo analítico, tem sido um dos principais desafios da teoria política contemporânea e, como se observa, continua sendo central para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas hodiernas.⁴

A crescente visibilidade de discursos discriminatórios, impulsionados pelas redes sociais, aparenta exigir respostas advindas das estruturas jurídicas e políticas, que sejam capazes de mediar o referido tensionamento social de forma justa e eficaz.

Então, àquela questão complexa, outra, igualmente desafiadora, adiciona-se: qual deve ser o papel do Ministério Público no Brasil, enquanto instituição fundamental da estrutura político-social, no contexto da justiça política e na promoção de uma sociedade estável e bem ordenada?

Este ensaio tem o objetivo de apresentar algumas ideias sobre o papel constitucional do Ministério Público em defesa da tolerância étnica e religiosa, com foco na atuação prática das instituições judiciais diante de questões relacionadas à discursos discriminatórios e antissemitas, a partir da análise normativa e jurisprudencial que embasa a temática.

2. APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A JUSTIÇA POLÍTICA E O PLURALISMO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS

A análise dos fundamentos de legitimidade política e jurídica do Ministério Público no contexto da defesa dos princípios da tolerância e da dignidade étnico-religiosa pressupõe, como efeito, uma interlocução com referenciais teóricos da filosofia política contemporânea.

Tal abordagem se faz necessária para entender como o Ministério Público, enquanto instituição jurídica, pode efetivamente atuar dentro de um sistema de direitos fundamentais, de modo que, como resultado indireto, promova a coexistência pacífica e a igualdade entre diferentes e razoáveis grupos existentes na

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/genoiono-sugere-boicote-a-empresas-de-judeus-ou-vinculadas-ao-estado-de-israel/>

⁴ RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 4. O autor formula esse problema da seguinte forma: “Como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que permanecem profundamente divididos por doutrinas filosóficas, morais e religiosas, muitas delas razoáveis?”

sociedade. É através de uma concepção política de justiça baseada na equidade e na reciprocidade que podemos compreender melhor o papel constitucional do Ministério Público no âmbito da prevenção e reparo das tensões entre os direitos individuais e os interesses coletivos implicados na sobredita temática.

A filosofia política nos oferece as ferramentas conceituais para que se articule uma atuação do Ministério Público que, longe de ser meramente reativa, seja também proativa na construção do espaço público democrático, em que as diferenças étnico-religiosas sejam respeitadas e valorizadas.

O pluralismo filosófico, moral e religioso, como entendido, é um fato da vida política nas sociedades contemporâneas que vivem sob a égide de instituições livres. Livres são as instituições da estrutura social quando a ordem sociopolítica é estabelecida de modo a conferir certos direitos, liberdades e oportunidades iguais aos cidadãos para que cada um, de acordo com suas convicções abrangentes,⁵ seja capaz de fazer algo de valioso da própria vida.

Em essência, a sociedade pode ser concebida como um empreendimento coletivo no qual se busca o benefício recíproco de seus membros, ideia nada isenta de complexidades, eis que o esforço conjunto se revela marcado tanto por convergências de interesses quanto por inevitáveis antagonismos.⁶

A identidade de interesses surge porque a colaboração social permite que todos vivam de forma mais satisfatória do que seria possível se cada um dependesse exclusivamente de seus próprios esforços. Já o conflito emerge de uma realidade social em que ninguém permanece neutro quanto à distribuição dos benefícios resultantes dessa cooperação, pois, para alcançar seus próprios objetivos, cada indivíduo tende a desejar porção cada vez maior desses benefícios, o que gera, inevitavelmente, disputas sobre a alocação dos recursos coletivos.

Assim é que a cultura política de uma sociedade democrática sempre haverá de se caracterizar pela diversidade de doutrinas filosóficas, morais e religiosas abrangentes, conflitantes e irreconciliáveis,⁷ entre pessoas ou grupo de pessoas na persecução e realização de seus interesses e que buscam obter adesão a seus propósitos no seio da comunidade.

Sob essa ótica, a filosofia política busca estabelecer a base para um consenso público acerca dos princípios fundamentais que devem orientar a organização e a atuação das instituições essenciais, de modo a assegurar que a sociedade seja estruturada e concretizada como um sistema de cooperação social entre indivíduos livres e iguais, ou seja, como membros plenamente engajados e cooperativos ao

⁵ Doutrinas, compreensões ou convicções abrangentes, nesta acepção, são cosmovisões pessoais – filosóficas, morais e religiosas – que englobam, de maneira mais ou menos sistemática e completa, os diversos aspectos da existência humana e, portanto, que ultrapassam as questões meramente políticas. RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 70.

⁶ RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.5.

⁷ RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 3.

longo de toda a vida, comprometidos com o bem-estar coletivo e com a realização de um convívio harmônico e justo.⁸

Um acordo dessa ordem na esfera pública pressupõe uma concepção de justiça política que, de um lado, permita e conceda, à cada pessoa, o direito igual a um sistema de liberdades que deve ser compatível com um sistema similar para todos,⁹ sem o que não seria possível a realização dos planos de vida de cada qual, com o conseqüente desestímulo à cooperação social; de outro, tal concepção pública deve ser formulada numa perspectiva em que sua aderência, ao menos, não seja condicionada pelas doutrinas filosóficas, morais e religiosas, abrangentes e conflitantes, que os cidadãos podem e devem professar no âmbito da vida cotidiana.

A ideia de *tolerância* assume, pois, especial relevo como princípio de justiça política na organização institucional dos regimes democráticos e da vida pública, porque somente é concebível que as instituições sejam justificadas, a cada um de seus cidadãos, por razões que ninguém poderia razoavelmente rejeitar¹⁰ e, por isso mesmo, não podem se fundamentar em convicções e valores particulares que são aceitos somente por uma parte dos cidadãos.¹¹

As instituições sociais (em sentido amplo) são, assim, bem ordenadas segundo o princípio da tolerância porque a ninguém é dado propor ou endossar, na esfera pública, princípios e regras com base em razões que não seriam razoavelmente aceitas por todos, ou, como visto, que não poderiam ser razoavelmente rejeitadas. O membro ou grupo de uma sociedade plenamente cooperativa não pode pretender, na luta política, a abolição de direitos e liberdades iguais de outro membro ou grupo. Uma proposta política desse tipo não seria aceitável porque, ao ser revertida em desfavor do proponente, não encontraria o apoio do membro ou grupo que a emitiu; portanto, não seria socialmente compartilhável. Quando estão em discussão questões fundamentais referentes a elementos constitucionais ou a justiça básica, na perspectiva de consensos políticos, essa ideia de *reciprocidade* elementar ao princípio da tolerância, passa a ser o critério de aceitação – ou não rejeição – das proposições e programas submetidos ao domínio público nas democracias constitucionais.

Duas breves observações a respeito desses conceitos merecem destaque: a primeira, relativa à institucionalidade sobre a qual recai as teorias desse tipo; a segunda, atinente à cultura de massa, de grande repercussão e visibilidade, na formação da opinião pública.

⁸ RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 3.

⁹ RAWLS, John. O liberalismo político. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 6.

¹⁰ SCALON, Thomas. What we owe to each other? Cambridge: Harvard University Press, 1998, cap. 5.

¹¹ VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2007, cap. 7.

De modo geral, afirma-se que uma teoria de justiça dessa natureza não se ocupa de formular julgamentos sobre os fins, as escolhas ou as atividades que os indivíduos buscam realizar em suas vidas pessoais. Seu foco principal não é fornecer diretrizes para a conduta particular de cada pessoa, mas, sim, estabelecer princípios que orientem a organização das instituições sociais e políticas, de forma que todos possam, dentro de um sistema justo, perseguir seus próprios objetivos de acordo com suas concepções individuais de vida. Com isso, entende-se que:

[...] a exigência de que cada um faça o que se espera de si em instituições cujos princípios e normas constitutivos poderiam receber o assentimento de todas as pessoas que se dispusessem a chegar a um acordo em termos razoáveis. As exigências da imparcialidade, portanto, recaem diretamente sobre a justificação de princípios para a estrutura básica da sociedade e só de forma indireta sobre a conduta individual, na medida em que a existência de instituições envolve certos padrões de conduta individual em conformidade com normas publicamente reconhecidas.¹²

A outra observação remete às dimensões da esfera pública nas sociedades contemporâneas. A consideração, aqui, diz respeito a possíveis concepções filosóficas, morais ou religiosas individuais defendidas em campo extrínseco ao que se pode, tradicionalmente, conceber como fóruns oficiais de deliberações políticas. Nesse caso, há quem defenda que as pessoas são inteiramente livres para disseminar suas visões abrangentes e até mesmo, sem quaisquer limites, proferir discursos de ódio. Mas parece evidente que esse problema não se propõe em face de eventos culturais de grande proporção e apelo popular, tampouco em plataformas de redes sociais de larga escala. Com efeito, a ação não se esgota na manifestação individual e acede a parcela considerável da população, até mesmo em função dos veículos de divulgação de massa, em perspectiva do apoio público a determinadas causas e projetos políticos. Além disso, a manifestação já nasce com o objetivo, não restrito ao horizonte da biografia particular, de mobilizar a população no espaço público, como força destinada a tematizar questões públicas fundamentais, bem como a influenciar, pressionar e balizar as decisões a serem tomadas pelas instituições da estrutura social básica. Ainda que a exigência de imparcialidade deva incidir sobre a justificação de princípios para a estrutura social, como visto, a existência de instituições envolve certos padrões de conduta individual em conformidade com normas publicamente reconhecidas.

A existência de doutrinas que rejeitam uma ou mais liberdades democráticas, ou todas elas, é em si mesmo um fato permanente da vida em sociedade, desafiando a tarefa jurídica e prática de limitar sua influência em ordem a que, na medida certa, não subvertam a justiça política, seus ideais de tolerância e reciprocidade, seus princípios de liberdade e igualdade humana fundamental.

¹² VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 275.

Eis o ponto de interseção que aproveita à articulação jurídica entre a ordem constitucional brasileira, a função do Ministério Público, a legislação positiva e potenciais práticas antissemitas, como se passa a examinar.

3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

Em desdobramento das ideias exploradas no tópico anterior e aprofundando o tema na dogmática, podemos perceber que as liberdades fundamentais iguais, como normas de justiça política postuladas pela filosofia, foram absorvidas expressamente pela Constituição brasileira: a liberdade de pensamento, de consciência e expressão, de crença e culto, de expressão artística, as liberdades políticas e a liberdade de associação privada e associação política.¹³ A Constituição, por força da igualdade fundamental prevista e por não fazer distinção de qualquer natureza, dispõe que cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, compatível com um sistema similar para todos.¹⁴ Desses preceitos já defluem os princípios de tolerância e reciprocidade que, no território brasileiro, devem reger a estrutura social básica, suas relações entre o Estado e a sociedade, bem como entre os indivíduos entre si.

Assim sendo, diante de *“uma gama variada de possibilidades existenciais, fundadas em credos religiosos, filosóficos, políticos, cada pessoa tem o direito de formar a sua consciência livremente, sem ser coagida a crer ou deixar de crer numa doutrina particular”*.¹⁵ Nessa visão de cooperação e tolerância, há uma série de princípios constitucionais¹⁶ - e o Supremo Tribunal Federal sufragou esse entendimento¹⁷ - os quais impedem, por exemplo, que se interprete a relação do Estado brasileiro com a religião de modo laicista, isto é, como uma relação de oposição e neutralização.

¹³ BRASIL. CR, arts. 5º, IV, VI, IX, XVII, 14 e 17.

¹⁴ BRASIL. CR, arts. 1º, III e V, 3º, IV e 5º, *caput*.

¹⁵ PINHEIROS, Victor Sales. Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião em escolas públicas? *In* A filosofia do Direito Natural de John Finnis. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 171.

¹⁶ É possível inferir de normas constitucionais um princípio de cooperação e solidariedade do Estado com as religiões em geral, dentre elas, as constantes dos arts, 210, §1º, 213, II; 150, VI, b; 226, §2º; 143, §§ 1º e 2º, todos da CRFB/88.

¹⁷ Cf. ADI nº 4.439, na qual se discutiu a questão da constitucionalidade do ensino religioso de modelo confessional nas escolas públicas, em que o STF afirmou sua validade jurídica, a partir do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes. Mais recentemente, a tese fixada em regime de repercussão geral, segundo a qual *“a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”*, reafirmou esse posicionamento (STF, Pleno, ARE nº 1249095, Tema nº 1.086, rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/11/2024).

Isto é: o Estado brasileiro é que se mantém neutro, mas não a neutraliza jamais. De acordo com essa perspectiva, desses princípios:

[...] decorrem deveres de proteção do Estado em relação aos indivíduos (direitos subjetivos individuais) e à sociedade civil contra os abusos (inclusive coordenando a liberdade religiosa no âmbito coletivo), criando condições para que as confissões religiosas desempenhem as suas atividades finalísticas. Com isso, alcançam-se as garantias institucionais da liberdade religiosa individual (autodeterminação da personalidade) e coletiva (autodeterminação das entidades religiosas), quando a igualdade e a diversidade, consoante o pluralismo religioso no espaço público laico.¹⁸

Não se deve olvidar, também, que a liberdade religiosa, como direito fundamental, tem eficácia horizontal¹⁹ para vincular não só o poder público, mas também os particulares em suas relações privadas, o que corrobora a visão segundo a qual esse tipo de manifestação, ainda que não externada propriamente em instâncias de conformação oficial das decisões coletivas, não escapam aos mecanismos institucionais, diante do respeito que a ordem constitucional confere ao princípio da tolerância, não sob a ótica da defesa de uma doutrina abrangente ou geral sobre o bem, mas, antes, sob o prisma da defesa do pluralismo moral, filosófico e religioso que caracteriza as sociedades políticas contemporâneas.

Por outro lado, em numerosas passagens, a Constituição federal abraçou a democracia, desde o preâmbulo, na acepção mais generosa e substantiva: a República Federativa do Brasil erige-se e se constitui como Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

¹⁸ PINHEIROS, Victor Sales. Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião em escolas públicas? *In* A filosofia do Direito Natural de John Finnis. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020, p. 175.

¹⁹ Na doutrina constitucional, como assinalam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet, “a incidência das normas de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas passou a ser conhecida, sobretudo a partir dos anos cinquenta, com o efeito externo, ou eficácia horizontal, dos direitos fundamentais (a *drittwirkung* do Direito alemão). Desse efeito, vêm-se extraíndo desdobramentos práticos não negligenciáveis que traçam novas perspectivas para o enfrentamento das questões quotidianas. [...] Duas teorias disputam o equacionamento das questões relacionadas com a incidência dos direitos fundamentais sobre as relações entre particulares. Conforme o grau de interferência que reconhecem a esses direitos nessas relações, dividem-se os que postulam uma *eficácia imediata e direta* dos direitos fundamentais sobre as relações privadas e os que advogam que os direitos fundamentais, aí, devem atuar indiretamente (*teoria da eficácia mediata ou indireta*). MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 177 e 179.

supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.²⁰

A previsão e a defesa de direitos humanos fundamentais, de liberdades civis, políticas e sociais básicas, são pressupostos constitutivos de democracias constitucionais, como a brasileira. E é possível afirmar que o Ministério Público, no Brasil, foi concebido como instituição básica sob aquela ordem de ideias filosóficas, teóricas e normativas, como defensor da democracia e da sociedade. A Constituição de 1988 é textual, como se sabe, ao atribuir ao Ministério Público a função de *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, CF).

O Ministério Público exerce um papel de garantia da igual liberdade (filosófica, moral e religiosa) no seio da comunidade política. A afirmação de liberdades humanas, a preservação e a promoção de direitos fundamentais em favor de todos os membros da coletividade figuram no cerne das democracias constitucionais. Ao desempenhar aquela função, o Ministério Público atua, pois, como defensor do regime democrático. Esse é um dos modos pelos quais se pode enxergar a articulação existente entre a ordem constitucional, o regime democrático e a função do Ministério Público.

Uma interrogação que comumente surge no contexto de defesa das liberdades (de pensamento, de expressão, de crença etc.) alude à permissão para que os indivíduos, na profissão de doutrinas morais, filosóficas ou religiosas, apoiem publicamente sistemas políticos totalitários e antissemitas, isto é, em que a coerção estatal pode ser empregada para reprimir o pensamento, calar vozes, eliminar crenças, perseguir opositores, extinguir diferenças, liquidar grupamentos sociais. A experiência histórica já nos mostrou os horrores de regimes desse tipo, como o nazismo, marcado que foi pela prática de extermínio e perseguição ao povo judeu.

No Brasil, o apoio a esse tipo de regime não encontra guarida no plano da liberdade de expressão²¹, de crença religiosa ou de associação étnica. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento que moldou a compreensão sobre aquela garantia

²⁰ Texto *ipsis litteris* do preâmbulo.

²¹ Como preleciona Emerson Garcia, em recente obra, ao tecer comentários à Constituição Brasileira, *in verbis*: “apesar do inegável efeito deletério gerado pelas palavras de ódio no ambiente social, deve-se reconhecer que a liberdade de expressão, na realidade norte-americana, assumiu contornos quase absolutos, somente podendo sofrer as restrições que se mostrem indispensáveis à continuidade do Estado e da sociedade, o que, no entender da Suprema Corte [brasileira], não parece ser o caso. Esse entendimento, à evidência, não se ajusta à realidade brasileira. Tal ocorre não só porque a liberdade de expressão gnão chegou a assumir uma posição de sacralidade no âmbito da nossa evolução político-social, como, também, por ser reconhecida a sua coexistência com outros direitos de estatura constitucional, não lhe sendo atribuída uma posição de primazia semelhante ao paradigma norte-americano”. GARCIA, Emerson, *Comentários à Constituição Brasileira*. Editora Fórum, 2023, vol. II, p. 137.

em solo pátrio²², há muito definiu que “*escrever, editar divulgar e comercializar livros*” – e poderíamos acrescentar por qualquer meio físico, real ou virtual – “*fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica (Lei nº 7.716/89, art. 20, na redação dada pela Lei nº 8.801/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII)*”.

No precedente, a Suprema Corte discorreu sobre o núcleo fundamental da doutrina nacional-socialista – os judeus e os arianos formariam raça distinta: os primeiros seriam raça *inferior, nefasta e infecta*, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio -, para concluir quanto à sua “*inconciliabilidade com padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza com o Estado Democrático*”.

Julgou-se que uma tal concepção abrangente é “*atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social*” e, portanto, que “*condutas e evocações aéticas e imorais implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do país*”.

A Corte entendeu que há limites morais e jurídicos àquela salvaguarda constitucional, de modo que “*o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicar ilicitude penal*”. Pois “*as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). O direito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à ‘incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas*”.

Assim, as fontes pátrias do direito apontam que o discurso antissemita, de cunho étnico, racial, religioso, xenofóbico etc., correlacionado ao regime nazista, no âmbito da cultura, da política, das artes, da música, do teatro, enfim, da criação intelectual, configura ilícito penal e civil no ordenamento positivo brasileiro, e desafia a razão prática de instituições democráticas, como o Ministério Público, no justo e ponderado fim de preservar a justiça política da estrutura básica da sociedade.

4. O OLHAR INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASOS DE RETALIAÇÃO DISCURSIVA CONTRA EMPRESAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS POR RAZÕES ÉTNICAS OU RELIGIOSAS

Apregoar a rejeição e o boicote de comércio interno ou externo, público ou privado, em relação a determinado grupamento social por causa de traços religiosos, étnicos ou culturais específicos viola o ideal de tolerância, considerando que, universalizada tal proposição – em que Estados ou grupos sociais não

²² STF, HC nº 82.424/RS, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, red. Ac. Min. Maurício Correa, j. 17/09/2003, p. 19/03/2004.

travariam relações econômicas com outros Estados ou grupos sociais, por motivações daquele gênero – esta não seria razoável ou aceitável na perspectiva de um sistema político e social de reciprocidade com vistas a construção de uma sociedade livre, justa e solidária,²³ fundada na dignidade humana e no pluralismo político,²⁴ capaz de promover, sem preconceitos, o bem de todos.²⁵

Da mesma forma, tal proposição, no plano internacional, não milita em favor dos ideais de justiça política positivados na ordem jurídica pátria em vista dos postulados constitucionais da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao racismo e da cooperação entre os povos.²⁶

Caso a proposta vicejasse, não se poderia dizer que o grupo social afetado por aquele tipo de prática, uma vez instituída, será detentor de iguais liberdades civis, políticas e econômicas básicas, já que, pelo mero fato de seus integrantes a ele pertencerem, teriam seus direitos e oportunidades pessoais, negociais e empresariais inteiramente sacrificados no país. Propostas desse gênero, à luz dos referenciais teóricos e normativos sobre o tema, traduzem inegável viés odioso e arbitrário, contrário às exigências da vida política e social enquanto empreendimento cooperativo entre cidadãos livres e iguais e, sobretudo, em desconformidade com as normas constitucionais e legais em vigor.

A tomada de posição e a defesa pública de medidas concretas no plano econômico e comercial, a ser adotada pelo Estado ou pela sociedade brasileiros, em desfavor de judeus e israelenses, acirra o dissenso interno ao atrair, de certo modo, tal divisão social histórica, territorial, étnica e religiosa para o solo pátrio, notadamente, em uma era em que as palavras ganham amplitude e repercussão por meio do uso expansivo e da disseminação acelerada das redes sociais. O impacto de interações *online* é incalculável, agrava a polarização interna e promove ambiente de intolerância que ameaça os princípios de convivência democrática e os direitos fundamentais, postulados como este ensaio argumenta sob a defesa do Ministério Público.

Na tradicional dicotomia do agir institucional do Ministério Público, como parte e agente, como interveniente e fiscal da ordem jurídica,²⁷ sua atividade funcional independente não poderá se descolar da fundamentação política e jurídica analisada na perspectiva da tutela dos interesses coletivos que a tolerância étnica e a liberdade religiosa exprimem. Inequivocamente, o Ministério Público contará, para o exercício dessa função, com todos os mecanismos judiciais e extrajudiciais à disposição da instituição com vistas ao atuar resolutivo e eficaz na defesa de

²³ BRASIL. CR, art. 3º, I.

²⁴ BRASIL. CR, art. 1º, III e V.

²⁵ BRASIL. CR, art. 3º, IV.

²⁶ BRASIL. CR, art. 4º, V, VII, VIII e IX.

²⁷ BRASIL. CPC, arts. 177 e 178.

direitos e interesses que podem ser concebidos como transindividuais atinentes ao grupo violado.

Poderá o Ministério Público intervir no campo negocial ao lidar com o agente violador objetivando a solução autocompositiva em toda sua dimensão; poderá recorrer à coerção estatal através dos instrumentos previstos na legislação (inquérito civil, procedimentos administrativos, ação civil pública, medidas cautelares, dentre outros); poderá instaurar processo estrutural em juízo com vistas a reorganizar dada estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação sistemática pelo modo como funciona.

O que não poderá é deixar de agir, pois seu destino é ser a voz da justiça no alarido que ameaça a dignidade étnica e a liberdade religiosa.

5. CONCLUSÃO

Do argumento acima desenvolvido no que concerne ao papel do Ministério Público como ator constitucional vocacionado ao enfrentamento das diversas formas de manifestações públicas de intolerância, podemos pontilhar as seguintes ideias: (i) a tolerância e a reciprocidade são fundamentos das liberdades civis e políticas; (ii) as liberdades civis e políticas não se coadunam com a promoção do ódio antissemita; (iii) o discurso antissemita não é tolerável no âmbito do regime democrático brasileiro; (iv) o Ministério Público no Brasil é o defensor do regime democrático, das liberdades humanas e dos direitos fundamentais; (v) compete ao Ministério Público, por meio de seus membros no uso da razão prática, adotar as providências necessárias com a finalidade de preservar a justiça política da estrutura básica da sociedade.

É a reflexão que este ensaio intenta propor.

REFERÊNCIAS

GARCIA, Emerson. **Comentários à Constituição Brasileira**, vol. II. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHEIROS, Victor Sales. **Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião em escolas públicas?** In: *A filosofia do Direito Natural de John Finnis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SCALON, Thomas. **What we owe to each other?** Cambridge: Harvard University Press, 1998, cap. 5.



VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, cap. 7.

CARTA CAPITAL. Turquia restringe exportações a Israel. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/mundo/turquia-restringe-exportacoes-a-israel/>.

EURONEWS. Irlanda não vai esperar que União Europeia suspenda unilateralmente comércio com Israel. Disponível em <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/10/16/irlanda-nao-vai-esperar-que-ue-suspenda-unilateralmente-o-comercio-com-israel>.

GAZETA DO POVO. Genoíno sugere boicote a empresas de judeus ou vinculadas ao Estado do Israel. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/genoiono-sugere-boicote-a-empresas-de-judeus-ou-vinculadas-ao-estado-de-israel/>.